

Minuta

-PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para instituir cotas para idosos no serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 27A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 27A.** A Administração Pública reservará no mínimo cinco por cento das vagas de concurso público às pessoas idosas, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto é criar cotas aos idosos para investidura no serviço público, no caso, o percentual fixado foi de no mínimo 5% (cinco por cento). E é bom lembrar que a investidura no

serviço público se dá por meio do concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003, art. 1º) estabelece como idoso aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Por sua vez, para os portadores de necessidades especiais, a Constituição Federal determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência” (art. 37, VIII). Por decreto federal, o mínimo é de 5% (cinco por cento), enquanto que pela Lei nº 8.212, de 1990, o máximo é de 20% (vinte por cento), cabendo aos Estados e Municípios, em suas competências, fixarem os percentuais.

Recentemente foi publicado o artigo do juiz federal e professor universitário, Agapito Machado, onde ele dizia: “A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?” (CORREIOWEB, Isodo: garantia de emprego. Disponível em: www2.correiobraziliense.com.br/cbonline/direitojustica.htm Acesso em: 09.fev.2009).

De fato, os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do País, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base no Censo 2000. O instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%, em 1991, ele correspondia a 7,3% da população.

O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%).

A população brasileira vive, hoje, em média, de 68,6 anos, 2,5 anos a mais do que no início da década de 90. Estima-se que em 2020 a população com mais de 60 anos no País deva chegar a 30 milhões de pessoas (13% do total), e a esperança de vida, a 70,3 anos.

A importância dos idosos para o País não se resume à sua crescente participação no total da população. Boa parte dos idosos hoje são chefes de família e nessas famílias a renda média é superior àquelas chefiadas por adultos não-idosos. Segundo o Censo 2000, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando 8,9 milhões de pessoas. Além disso, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam. Por conseguinte, sem dúvida alguma que é importante garantir trabalho aos adultos não-idosos, mas isso não exclui, ou é incompatível, com o dever de se assegurar trabalho aos idosos, especialmente quando o número de idosos irá crescer com o passar dos anos no Brasil. Não é admissível deslocar o problema para o futuro e não tomar medidas desde logo, quando se avista a problemática.

Ademais, por um lado, observa-se a frustração e a baixa auto-estima de muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações de ingressar no serviço público e obter maior segurança social com a investidura em cargo ou emprego público, ainda que seja em fase avançada da idade. Pelo outro lado, a sociedade deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes podem oferecer.

Vale mencionar que o Projeto teve a preocupação de considerar aquelas situações em que o provimento do cargo ou emprego público é incompatível com o idoso, justamente em virtude da idade, como por exemplo, o concurso para policial que irá trabalhar diretamente na rua em perseguição aos bandidos; ou o concurso para bombeiro para salvamento em grandes incêndios, ou ainda o estivador que carregará diretamente nos ombros a carga. Nesses casos, a Administração Pública, no sentido amplo, estará dispensada de reservar o percentual das suas vagas para ingresso por meio de concurso público, tal como já previsto no art. 27 do Estatuto do Idoso.

Ora, deve-se destacar que as incompatibilidades serão indicadas no caso concreto, e sua previsão em abstrato não significa preconceito ou desvalor; não fazem dos idosos cidadãos de segunda classe. A Administração Pública, diante de um caso concreto, terá uma motivação razoável e lógica para a existência do fator de *discrímen*. E sobre essa técnica de se estabelecer elementos de desigualdade (*discrímen*) para se alcançar, ao final, a igualdade, ensina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, 3 ed, p. 37/38):

“V. Correlação lógica entre fator de *discrímen* e a desequiparação procedida.

30. O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele.

.....

.....

31. (...) Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado,

atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

.....

.....

32. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo.”

Destarte, peço apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto, que qualifica melhor a cidadania brasileira, com reconhecimento aos idosos.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB/SE